



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-27.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600326-27.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE JULIO FIRMINO FILHO VEREADOR, JOSE JULIO FIRMINO FILHO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ JÚLIO FIRMINO FILHO contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às Eleições de 2024, em razão da omissão de despesas no valor de R\$ 1.450,87 e da ausência de comprovação da utilização regular ou da devolução de R\$ 4.000,00 recebidos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões debatidas no recurso são: (i) se houve vício na intimação que comprometa o contraditório e a ampla defesa; (ii) se há fundamentos que autorizem a conversão do julgamento em diligência para reabertura da fase instrutória; (iii) se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação foi realizada na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer vício ou nulidade.

4. A alegação de dificuldade de comunicação com a equipe partidária não constitui justificativa plausível para afastar o ônus do candidato de atender tempestivamente às diligências determinadas.

5. A sentença de primeiro grau, bem como a decisão que rejeitou os embargos de declaração, afastaram qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

6. A ausência de comprovação da devolução do saldo não utilizado do FEFC, aliada à omissão de despesas que totalizam mais de 100% da movimentação da campanha, compromete a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas.

7. Não há fundamentos jurídicos que autorizem a reabertura da fase instrutória, sendo inaplicável a conversão do julgamento em diligência, como pretendido no recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. Tese de julgamento:

"1. A omissão de despesas e a não comprovação da utilização ou devolução de valores recebidos do FEFC comprometem a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação.

2. A ausência de vício na intimação e a inexistência de fato novo ou justificativa plausível impedem a reabertura da fase instrutória.

3. É de responsabilidade do candidato prestar contas completas e tempestivas, não sendo atribuível à Justiça Eleitoral o dever de suprir omissões do prestador."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 35, §12, 50, §5º, 53, I, g, II, a, 98, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, PCE: 0601354-79.2022.6.02.0000; PCE: 0601095-84.2022.6.02.0000; PCE: 0601175-48.2022.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de JOSÉ JÚLIO FIRMINO FILHO, relativas às Eleições de 2024, e a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.450,87, nos termos fixados pelo Juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ JÚLIO FIRMINO FILHO, candidato ao cargo de Vereador no município de Marechal Deodoro/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.

2. A sentença recorrida consignou que:

"Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato JOSÉ JÚLIO FIRMINO FILHO, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apresentadas comprometem sua regularidade, em 100%. Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.450,87, em razão de omissão de despesas e da não comprovação de utilização regular ou devolução do recurso do FEFC".

3. A sentença foi objeto de embargos de declaração pelo recorrente, que alegou violação ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de ausência de intimação pessoal. Tais embargos foram rejeitados, com o seguinte fundamento:

"Havendo advogado devidamente constituído nos autos (Procuração - id. 122657705), não há que se falar em afronta ao devido processo legal, tampouco ao contraditório e ampla defesa, uma vez que atendidas as exigências legais pertinentes. A intimação realizada observou o disposto no art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

4. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que: (i) houve dificuldade de comunicação entre seus patronos e a equipe partidária, o que teria prejudicado a apresentação tempestiva da documentação requerida; (ii) requer, em nome do contraditório e da ampla defesa, a conversão do julgamento em diligência, para que seja promovida intimação pessoal do candidato, com vistas a possibilitar a regularização das pendências.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer Id. 10317002, opinou pelo não provimento do recurso, entendendo que não há vício na intimação realizada, tampouco motivo justo para reabertura da fase de instrução.
6. É o que havia de importante para relatar.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, sendo adequado, tempestivo, com legitimidade e interesse recursal configurados.
8. O exame do mérito revela, todavia, a total improcedência da pretensão recursal.
9. Consoante relatado, a sentença de primeiro grau desaprovou as contas de campanha do recorrente em razão de duas irregularidades principais:

Omissão de despesas, no valor de R\$ 1.450,87, decorrente da identificação de gastos não registrados na prestação de contas, apurados mediante confronto com a base de dados da Justiça Eleitoral e com notas fiscais eletrônicas;

Ausência de comprovação da devolução do valor integral recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 4.000,00, que tampouco foi comprovadamente utilizado de forma regular.

10. Essas falhas foram corretamente qualificadas como graves, tendo em vista que comprometeram integralmente a regularidade e a transparência da movimentação financeira da campanha.
11. Ressalto que é ônus do candidato comprovar a origem e a destinação dos recursos arrecadados e aplicados, nos exatos termos do art. 53, I, g, e II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. Além disso, o art. 50, §5º, do mesmo diploma normativo, impõe o dever de recolhimento, por meio de GRU, de eventual saldo não utilizado do FEFC.
13. No caso concreto, não houve comprovação da devolução do valor recebido do Fundo, nem comprovação idônea de sua aplicação regular. A simples emissão de cheque, como constatado nos autos, não supre tal exigência.
14. O recorrente limita-se a alegar dificuldades internas de comunicação entre seus patronos e a equipe partidária, sem demonstrar qualquer vício de intimação ou obstáculo de ordem objetiva.

15. Cumpre registrar que a questão relativa à regularidade da intimação foi enfrentada e resolvida na sentença dos embargos de declaração, que rejeitou a alegação de nulidade, afirmando expressamente:

"A intimação foi realizada na pessoa do advogado constituído, nos exatos termos da legislação de regência. [...] Não há qualquer vício na intimação realizada, tampouco nulidade que comprometa o contraditório e a ampla defesa"

16. Cumpre reforçar que a intimação foi regularmente realizada nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, em nome dos advogados constituídos nos autos, conforme atestado inclusive pela decisão de embargos de declaração e pelo parecer ministerial.

17. Diante das particularidades do caso concreto, e considerando que:

(i) não houve resposta do prestador às intimações regulares;

(ii) as irregularidades comprometem integralmente a regularidade das contas;

(iii) não há nos autos qualquer fato novo ou justificativa plausível que autorize a reabertura da fase de instrução - não se mostra cabível a conversão do julgamento em diligência, como pretendido pelo recorrente.

18. Desta feita, acompanho o parecer ministerial:

Não vislumbra este Parquet, desse modo, fundamento jurídico para a adoção da medida pleiteada (retorno do feito à fase de intimação para diligências). Ademais, os dados de localização informados no registro de candidatura, que serviriam à citação pessoal do candidato, na hipótese do art. 98, §10, da Resolução 23.607/2019, poderiam ser facilmente utilizados pelos próprios subscritores do recurso para o alcance da finalidade almejada.

Não bastasse isso, a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito

19. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de JOSÉ JÚLIO FIRMINO FILHO, relativas às Eleições de 2024, e a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.450,87, nos termos fixados pelo Juízo de origem.

20. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator